

— O MPV construiria junto ao local do novo quartel, um posto transformador de energia elétrica com capacidade da ordem dos 300 KVA;

— O MPV faria chegar até à entrada do novo quartel as redes camarárias de água e esgotos;

— O MPV colaboraria com o Exército na construção das redes internas de água e esgotos, bem como na pavimentação do novo quartel, disponibilizando equipamento e pessoal;

O PM 005/Póvoa de Varzim — “Central Elétrica” e o PM 006/Póvoa de Varzim — “Quartel da Póvoa” se encontram desafetados do domínio público militar, estando a sua alienação autorizada em regime de hasta pública, ou em regime de cessão definitiva e onerosa a pessoas coletivas de direito público ou a instituições particulares de interesse público, nos termos, respetivamente, dos artigos 2.º e 1.º, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 62/93, de 5 de março;

O MPV já utiliza de facto estes imóveis;

O MPV colocou à disposição do Exército 27 parcelas de terreno, as quais, no seu conjunto, constituem o designado PM 008/Póvoa de Varzim — “Quartel de Paredes”, e que participou na construção do novo quartel da Póvoa de Varzim;

Pese embora as autorizações concedidas, não foi objeto de publicação o competente instrumento autorizador, e tendo as partes cumprido integralmente as obrigações assumidas, importa pois regularizar a presente situação;

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho, determina-se o seguinte:

1 — Autorizar a cessão definitiva e onerosa ao Município da Póvoa de Varzim dos seguintes prédios:

a) PM 005/Póvoa de Varzim — “Central Elétrica”, inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 1804, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 14553, a fls. 28 v.º. do livro B-38 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 14092, a fls. 62 v.º. do livro G-15;

b) PM 006/Póvoa de Varzim — “Quartel da Póvoa” constituído pelos seguintes prédios:

aa. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2816, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob a ficha n.º 00301 — Póvoa de Varzim e inscrito a favor do Estado pela AP. 8 de 1986/10/24;

bb. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 6800 (proveniente do artigo rustico 1816), descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 18021, a fls. 108 v.º. do livro B-45 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 21486, a fls. 189 v.º. do livro G-24;

cc. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2361, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob o n.º 11632, a fls. 141 do livro B-30 e inscrito, a favor do Estado, sob o n.º 21452, a fls. 172 v.º. do livro G-24;

dd. inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Póvoa de Varzim sob o artigo 2362, descrito na Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim sob a ficha n.º 5740 — Póvoa de Varzim e inscrito, a favor do Estado, sob a Ap. 1 de 1972/09/05.

2 — A título de contrapartida o Município da Póvoa de Varzim transmite ao Estado a propriedade das 27 parcelas de terreno que, no seu conjunto, constituem o designado — “PM 008/Póvoa de Varzim — “Quartel de Paredes”, cuja identificação e caracterização matricial e registral consta do mapa anexo.

3 — A elaboração e assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho.

26 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — A Secretária de Estado Adjunta e da Defesa Nacional, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

MAPA ANEXO

PARCELA	ÁREA (m2)	MATRIZ Freguesia de Beiriz	REGISTO PREDIAL Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim
3	3.324,64	1356 U	237/19880829- Beiriz
4	9.800,00	569 R	516/19921025-Beiriz
5	11.328,00	546 R	475/19920623-Beiriz

PARCELA	ÁREA (m2)	MATRIZ Freguesia de Beiriz	REGISTO PREDIAL Conservatória do Registo Predial da Póvoa de Varzim
7	9.947,13	1482 U	597/19931221-Beiriz
8	13.352,33	547 R	779/19951027-Beiriz
9	18.413,38	548 R	593/19931117-Beiriz
10	21.104,00	549 R	489/19920825-Beiriz
12	8.408,50	556 R	311/19900126-Beiriz
13	6.124,75	557 R	6/19850301-Beiriz
14	9.030,62	559 R	310/19900126-Beiriz
17	441,60	1912 U	1336/20011112-Beiriz
18	7.215,69	1544 U	1611/20041102- Beiriz
19	2.752,75	545 R	515/19921026-Beiriz
20	908,00	918 R	474/19920623-Beiriz
20 Sul	1.060,00	917 R	768/19950919-Beiriz
21	3.041,50	1484 U	679/19950220-Beiriz
22	1.937,50	1464 U	769/19950919-Beiriz
23	8.666,00	538 R	115/19680603-Beiriz
24	2.031,25	540 R	476/19920623-Beiriz
25	8.238,35	544 R	2175/20100924-Beiriz
26	3.344,00	542 R	2174/20100924-Beiriz
27	1.513,50	535 R	2173/20100924-Beiriz
28	2.781,87	536 R	217220100924-Beiriz
29	2.493,00	543 R	917/19970508-Beiriz
30	3.731,00	541 R	2176/20100924-Beiriz
31	1.910,82	1911 U	1337/20011112-Beiriz
32	24.848,00	1835 U	1242/200001102-Beiriz

207429072

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Saúde

Despacho n.º 15799/2013

Tendo por referência o procedimento do concurso público internacional em curso, designado por “*Procedimento de contratação com qualificação prévia para a celebração do Contrato de Gestão do Edifício Hospitalar do Hospital de Todos-os-Santos*”, entretanto redenominado “Hospital de Lisboa Oriental” (adiante designado abreviadamente por “Concurso”), e atentos os seguintes fundamentos:

A. Considerando que, em relação ao referido Concurso, a Inspeção-Geral de Finanças, em março de 2010, no seu Relatório n.º 188/2010, relativo ao “Programa de Parcerias Público-Privadas – Hospitais – Auditoria aos Processos Concursais dos Hospitais de 2.ª Vaga (PPP)” identificou, já naquela fase, um conjunto de vicissitudes relacionadas sobretudo com a superioridade do valor das propostas apresentadas pelos concorrentes face ao valor do Custo Público Comparável (adiante abreviadamente designado por “CPC”).

B. Considerando que, em 17 de maio de 2011, face à situação da economia portuguesa, foi celebrado pelo Governo, pela Comissão Europeia, pelo Banco Central Europeu e pelo Fundo Monetário Internacional o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica (adiante abreviadamente designado por “Memorando de Entendimento”), do qual resultam condicionalismos expressos inerentes à assistência económico-financeira externa.

C. Considerando que, em linha com o plasmado no mencionado Memorando de Entendimento, foi entretanto promovido e concluído um conjunto de trabalhos de avaliação inicial e de auditoria com vista ao estudo detalhado das parcerias público-privadas e, subsequentemente, posta em prática a implementação de um quadro legal e institucional reforçado para a avaliação de riscos *ex-ante* ao lançamento e participação em parcerias público-privadas, concessões e outros investimentos públicos, bem como a monitorização da respetiva execução.

D. Considerando que, em relação às propostas finais dos concorrentes selecionados para a fase de negociação, no “Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas Finais”, da Comissão de Avaliação das Propostas do Concurso, notificado aos concorrentes em 27 de outubro de 2010, a Comissão de Avaliação das Propostas do Concurso propôs a exclusão da proposta final do Concorrente n.º 3 (Somague Itinere – Concessões de Infraestruturas, S.A. / Somague Engenharia, S.A. / Somague Editor, Engenharia, S.A. / Somague Engenharia Madeira, S.A. / Quadrante, Engenharia e Consultoria, S.A.) e a adjudicação do contrato à proposta apresentada pelo Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), assinalando, no entanto, desde logo, que “*esta proposta contém a previsão*

da emissão de uma fiança pelo Estado a favor do Banco Europeu de Investimento – fiança essa cuja emissão, naturalmente, não se considera autorizada por mero efeito da eventual adjudicação do presente concurso – por valor igual a metade dos capitais que aquela instituição financeira aporta ao projecto”;

E. Considerando que no “Relatório Final de Avaliação das Propostas Finais (BAFO)”, emitido em 5 de Novembro de 2010, a Comissão de Avaliação das Propostas do Concurso, não obstante reiterar a proposta acima descrita, reforçou a ressalva relativa ao facto de a proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) prever uma fiança a prestar pelo Estado a favor do Banco Europeu de Investimento, cuja emissão não se consideraria autorizada por via da adjudicação.

F. Considerando a necessidade de se proceder à reorganização da oferta hospitalar na cidade de Lisboa, designadamente por via da construção do Hospital de Lisboa Oriental, o que exigiu uma rigorosa e atualizada aferição do procedimento do Concurso.

G. Considerando, nesse âmbito, a necessidade, por um lado, de se emanar a decisão final sobre o teor e mérito do “Relatório Final de Avaliação das Propostas Finais (BAFO)”, emitido pela Comissão de Avaliação das Propostas do Concurso, que propôs à entidade adjudicante a adjudicação do contrato à proposta apresentada pelo Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), e, por outro lado, de se decidir sobre a concretização deste projeto nos moldes anteriormente gizados.

H. Considerando que tal aferição visou, antes de mais, verificar se estariam reunidas as condições para ser retomado o procedimento de Concurso do Hospital de Lisboa Oriental, tendo presente que, desde o lançamento do concurso público a 16 de abril de 2008, já decorreram mais de 5 anos, tendo-se verificado determinadas vicissitudes que respeitam sobretudo às condições financeiras associadas a este projeto, que necessitaram de nova análise atualizada e exame concreto, designadamente sob o ponto de vista económico-financeiro e jurídico.

I. Considerando que, com os objetivos elencados nos pontos anteriores, e com vista a analisar e ponderar todos os factos e circunstâncias ocorridos no âmbito do procedimento do Concurso, desde o respetivo lançamento, e com o objetivo de apresentar um relatório conclusivo sobre a viabilidade (e em que termos) da prossecução do projeto de construção do Hospital de Lisboa Oriental, foi criada, na dependência do Ministro da Saúde, a Comissão de Avaliação da Prossecução de Desenvolvimento do Projeto relativo ao Hospital de Lisboa Oriental, (doravante designada abreviadamente como “Comissão HLO”), através do Despacho n.º 3301/2013, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, de 22 de fevereiro de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 1 de março de 2013.

J. Considerando que a antedita Comissão HLO teve por missão, nos termos e para os efeitos do mencionado despacho, “analisar e avaliar as condições relativas à prossecução do projeto de construção do Hospital de Lisboa Oriental, competindo-lhe especialmente, em face da avaliação sobre o procedimento de concurso relativo à parceria do novo Hospital de Lisboa Oriental («Parceria»): a) Analisar e avaliar os riscos jurídicos decorrentes das vicissitudes verificadas no procedimento de concurso desde a emissão do relatório final pela comissão de avaliação e o possível impacto no âmbito de uma eventual decisão de adjudicação, tendo em conta, entre outras questões que a Comissão entenda relevantes, a alteração do Custo Público Comparável (CPC), a exigência do BEI de prestação de fiança pelo Estado e a alteração das circunstâncias no que se refere às condições financeiras das propostas finais apresentadas pelos agrupamentos concorrentes; b) Analisar a viabilidade financeira e compatibilidade orçamental do projeto; c) Atendendo à análise e avaliação das matérias referidas nas alíneas anteriores, apresentar conclusões sobre a existência de condições para a prossecução do projeto de desenvolvimento do Hospital de Lisboa Oriental e eventuais medidas a implementar para esse efeito”.

K. Considerando que, em cumprimento do Despacho n.º 3301/2013, a Comissão HLO apresentou um relatório conclusivo sobre a matéria sujeita à sua análise, datado de 28 de junho de 2013.

L. Considerando as vicissitudes constatadas pela Comissão HLO em relação ao procedimento do Concurso do Hospital de Lisboa Oriental, que se prendem com os seguintes aspetos: (i) a exigência insita na proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) de prestação de fiança pelo Estado Português a favor do BEI; e, relacionada com esta, (ii) a alteração superveniente de circunstâncias e termos, sobretudo em relação às condições financeiras, da proposta final apresentada pelo Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), a Comissão HLO entendeu que não existem, na presente data, condições para a prossecução do projeto de desenvolvimento do Hospital de Lisboa Oriental através da adjudicação do contrato a este concorrente no âmbito do Concurso.

M. Considerando o carácter inaceitável e condicionado da proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), por exigir uma garantia a prestar pelo Estado Português a parte do financiamento a conceder pelo BEI, que se configura ilegal, por violar, designadamente, a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, uma vez que não está assegurado o cumprimento dos

requisitos legais para a concessão de tal garantia, e que, por outro lado, a possibilidade de concessão da mesma não se encontrava prevista nas regras do procedimento, determinando, em qualquer caso, a inaceitabilidade e insustentabilidade das condições propostas pelo concorrente, nos termos e para os efeitos, designadamente, dos artigos 66.1 [alínea c)] e 70.1 do Programa de Procedimento do Concurso.

N. Considerando ainda que a impossibilidade de prestação da referida fiança pelo Estado a favor do BEI determina que a proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) seja insustentável, implicando a inviabilidade da respetiva adjudicação do contrato.

O. Considerando que, não obstante a inaceitabilidade da prestação da fiança pretendida, a avaliação efetuada pela Comissão HLO considerou, designadamente no que diz respeito aos custos do financiamento, os efeitos financeiros decorrentes da existência dessa garantia, sendo tal relevante, por exemplo, em relação ao custo de substituição do financiamento ou da garantia pretendida por, respetivamente, um financiamento ou uma garantia a prestar pela banca comercial, o que, de acordo com a experiência, seria apto a colocar o VAL proposto pelo Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) acima do CPC do Concurso, em especial porque a proposta final deste concorrente, assumindo que a garantia do Estado seria prestada, apresentou uma diferença de apenas menos 130 milhares de euros face ao CPC.

P. Considerando, adicionalmente, que se impõe o rigoroso cumprimento dos princípios da contratação pública, dos quais se destacam os princípios da igualdade (especialmente, no caso, face aos demais concorrentes) e da estabilidade objetiva das peças do procedimento e os princípios da transparência, da proteção da confiança, da intangibilidade das propostas e da segurança jurídica, que seriam postos em causa com a prolação de uma decisão de adjudicação.

Q. Considerando a necessidade imperiosa de dar estrito cumprimento aos demais princípios gerais que presidem à atuação da Administração Pública, com destaque para o princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, ao princípio da salvaguarda do interesse público e da proteção dos interesses dos cidadãos e ao cumprimento do dever de boa administração, previstos, em geral, no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 70.1, 70.2 e 70.3 do Programa de Procedimento do Concurso.

R. Considerando que tais princípios e disposições enformam os seguintes pontos que foram objeto de análise, com vista à emanção de decisão final, em relação ao Concurso: (i) os riscos e problemas relacionados com a previsão da prestação de uma fiança tal como consta na proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais); (ii) os argumentos que determinam a conclusão da inviabilidade da adjudicação do Concurso relativamente, por exemplo, aos riscos relacionados com a ilegalidade, condicionalidade e inaceitabilidade da proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), bem como, e concomitante desses, à ponderação da alteração superveniente de circunstâncias e termos aplicáveis, sobretudo, às respetivas condições financeiras; e, por fim, consequente com estes pontos anteriores, (iii) os riscos relacionados com a insustentabilidade e o carácter desatualizado, e com condições menos vantajosas para o Estado, da proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), concluindo-se, portanto, que os termos e condições propostos pelo Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) não correspondem, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria.

S. Considerando, pelos mesmos motivos, que se revela manifestamente infundado e inviável, do ponto de vista jurídico e económico-financeiro, um ato de adjudicação do contrato à proposta do Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) na presente data, seja num cenário em que tal proposta fosse adjudicada tal qual foi apresentada em Concurso, seja num cenário onde se admitisse a alteração da proposta no sentido de a adaptar, ambos os cenários inadmissíveis à luz do enquadramento legal e dos princípios gerais aplicáveis.

T. Considerando que, desse modo, avaliada a respetiva legalidade e mérito, não pode determinar-se a prossecução do projeto do Hospital de Lisboa Oriental com a adjudicação do contrato ao Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais), na medida em que tal decisão seria suscetível de violar, por um lado, as ponderações de natureza material, técnica e económico-financeiras relacionadas com a concretização do projeto e com as condições previstas na proposta desse concorrente, e, por outro lado, as disposições legais, as superiores razões de interesse público e os princípios que se analisaram.

U. Considerando, de todo o modo, que, nesta fase se concluiu genericamente pela manutenção dos pressupostos base de planeamento e reconversão da rede hospitalar na Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo da necessidade de atualização e reanálise, dos estudos económico-financeiros e de racionalização e poupança de fundos públicos que estiveram na base do lançamento do projeto do Hospital de Lisboa Oriental e do lançamento do Concurso de 2008.

V. Considerando que da reavaliação ao Concurso de 2008 feita pela Comissão HLO resultou confirmada a importância estratégica do projeto

de construção e entrada em funcionamento do mencionado hospital, existindo evidência, estimada, da redução acentuada da despesa pública a partir da data de entrada em funcionamento deste novo hospital.

Assim, determina-se, com os fundamentos acima elencados, ao abrigo do artigo 70.º, e tendo sido dado cumprimento ao disposto no artigo 67.º, ambos do Programa de Procedimento do Concurso, e, designadamente, do artigo 77.º e da alínea c) do artigo 107.º, ambos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, da alínea a) do número 1 do artigo 57.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do número 4 do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de julho, e do artigo 43.º do Anexo do Decreto Regulamentar n.º 10/2003, de 28 de abril, o seguinte:

1. A não adjudicação ao Concorrente n.º 2 (SALVEO – Novos Hospitais) do Concurso Público Internacional designado por “Procedimento de contratação com qualificação prévia para a celebração do Contrato de Gestão do Edifício Hospitalar do Hospital de Todos-os-Santos”, entretanto redominado Hospital de Lisboa Oriental, com os demais efeitos legais e regulamentares daí advenientes;

2. A não atribuição a qualquer dos concorrentes do prémio previsto no artigo 71.º do Programa de Procedimento do Concurso acima identificado, por não se verificarem as condições previstas naquela norma para a respetiva atribuição, em conformidade com o número 71.2 do Programa de Procedimento do Concurso;

3. A liberação da caução prestada por cada um dos concorrentes mencionados, nos termos previstos no artigo 79.6 do Programa de Procedimento do Concurso.

13 de novembro de 2013. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

207412701

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinetes da Ministra da Agricultura e do Mar e do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 15800/2013

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 5º do artigo 234º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e da al. a) do n.º 1 do artigo 89º, e do n.º 1 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, é prorrogada por mais um ano a licença sem vencimento para o exercício de funções transitórias no Bioversity International, ex-Plant Genetic Resources Institute em Roma, na sequência da prorrogação concedida pelo despacho n.º 10698/2011, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 165, de 29 de agosto de 2011, a Sónia Ricardo Dias, técnica superior, da carreira de técnico superior, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.

22 de novembro de 2013. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luis Álvaro Barbosa de Campos Ferreira* (Competência delegada por despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros n.º 10774-B/2013, de 9 de agosto, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 159, de 20 de agosto de 2013).

207424852

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Autoridade Marítima Nacional

Portaria n.º 852/2013

Artigo único

Manda o Almirante Autoridade Marítima Nacional nomear o 24986 Capitão-de-fragata da classe de Marinha Luís Daniel Carona Jimenez para o cargo de capitão do Porto de Setúbal, em substituição do 21484 Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Carlos Manuel Lopes da

Costa, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

26 de novembro de 2013. — O Almirante Autoridade Marítima Nacional, *José Carlos Torrado Saldanha Lopes*, almirante.

207427241

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 15801/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea k) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2586 — IGEO (EDITION 1) (RATIFICATION DRAFT 1) — NATO GEOSPATIAL METADATA PROFILE — AGeoP-8 EDITION A VERSION 1, com futura implementação no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

7 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

207426886

Despacho n.º 15802/2013

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea k) do n.º 1 do Despacho n.º 6864/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de abril, que Portugal ratifique o STANAG 2451 (EDITION 4) — Allied Joint Doctrine for Chemical, Biological, Radiological and Nuclear Defence, com implementação na Marinha e no Exército.

Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

14 de outubro de 2013. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gravilha Chambel*, major-general.

207426845

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Despacho n.º 15803/2013

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 10796/2011, de 19 de agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de setembro de 2011, subdelego no superintendente dos Serviços Financeiros, contra-almirante AN Silvío Manuel Henriques da Silva Ramalheira, com a faculdade de subdelegar, a competência que me é delegada para:

a) No âmbito das direções e outros organismos da Superintendência dos Serviços Financeiros, autorizar:

- 1) As despesas com locação e aquisição de bens e serviços até 750 000 €;
- 2) De acordo com os procedimentos estabelecidos, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.